

INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

■ COMPOSIÇÃO

Presidente:

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

Membros Titulares:

1ª Relatoria: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

2ª Relatoria: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

3ª Relatoria: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

Membro Suplente:

Juiz Federal João Pereira de Andrade Filho

Membro Auxiliar Permanente:

Juiz Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu

Diretor:

Otávio Cardoso Júnior



Este informativo mensal, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

PROCESSO 0511496-35.2017.4.05.8200

VOTO – EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA. CRITÉRIO DE 1/2 DA RENDA PER CAPITA. STF. FIXAR A DIB NO PRIMEIRO DIA APÓS O PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO SEGURO-DESEMPREGO AO MARIDO DA AUTORA. RECURSO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Cuida- de recurso interposto em face de sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente. Alega a parte ré, ora recorrente, que a parte autora não atende o critério da renda *per capita*, devendo ser julgado improcedente o pedido inicial, ou, caso mantida a sentença, pugna pela fixação da DIB em 01/03/2018, após o pagamento da última parcela do seguro-desemprego ao marido da autora.

2. Consta no laudo judicial que a parte autora, 37 anos, faxineira, é portadora de doença pelo vírus da imunodeficiência humana – HIV – não especificada (CID10 B24), apresentando incapacidade temporária para o exercício de sua atividade habitual (faxineira), evidenciada em 11/02/2016, com estimativa mínima de recuperação da sua capacidade laborativa de 12 (doze) meses.

3. Conforme entendimento firmado na Rcl 4.374/PE e no REs n.º 567.985/MT, o critério de 1/4 do salário-mínimo utilizado na LOAS encontra-se completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma.

4. **O critério de 1/2 salário-mínimo adotado pela legislação superveniente de outros benefícios assistenciais, tais como, Bolsa-Escola, Bolsa-Alimentação e Bolsa-Família, passou a ser critério objetivo adequado para a constatação da miserabilidade econômica familiar relativa aos benefícios assistenciais ao idoso e à pessoa com deficiência nos termos da Lei n.º 8.742/93. Em contrapartida, enquanto não adotada resposta legislativa adequada à inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, resta também a análise de outras circunstâncias indicativas dessa miserabilidade no caso concreto, como já vinha sendo sufragado na**

jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 262.331/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013) e da TNU (Súmula n.º 11).

5. Conforme art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/11, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

6. Registre-se ainda que os valores provenientes de benefício assistencial ou previdenciário, de valor mínimo, percebidos por outro membro idoso ou “incapaz para a vida independente e para o trabalho” pertencente ao núcleo familiar não devem ser considerados como rendimento direcionado ao custeio das despesas de toda a família, pois sua finalidade é fazer frente às necessidades daqueles que pela sua idade ou incapacidade não tem como prover sua subsistência.

7. Fixados os parâmetros legais, passa-se a análise do caso concreto.

8. Extraem-se dos autos que o grupo familiar da parte autora é formado por ela e por seu esposo, 35 anos, advindo a renda dos trabalhos esporádicos deste como auxiliar de serviços gerais, percebendo aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês. O imóvel em que residem é alugado, possui piso de cerâmica e cimento, coberto com madeira e telhas, sendo guarnecido de móveis e eletrodomésticos como duas TVs, máquina de lavar roupas, duas camas de casal, fogão, geladeira, entre outros.

9. Os registros fotográficos revelam uma residência simples e humilde.

10. No entanto, analisando o CNIS do cônjuge da autora, verifica-se que ao tempo do requerimento administrativo, em 11/05/2017, bem como ao tempo do ajuizamento da ação, em 17/08/2017, ele possuía vínculo empregatício, percebendo remuneração mensal superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme anexo 25, fls. 03. Outrossim, até fevereiro de 2018, o cônjuge da autora estava recebendo seguro-desemprego no valor de R\$ 1.077,00 (mil e setenta e sete reais), de acordo com anexo 31, fls. 01.

11. Assim, dá-se parcial provimento ao recurso da parte ré para, reformando em parte a sentença, fixar a DIB no primeiro dia após o pagamento da última parcela do seguro-desemprego ao marido da autora.

12. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***deu parcial provimento*** ao recurso da parte ré para, reformando em parte a sentença, fixar a DIB no primeiro dia após o pagamento da última parcela do seguro-desemprego ao marido da autora.

Ruival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0511387-21.2017.4.05.8200

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E POR TEMPO INDETERMINADO. DCB FIXADA CONFORME O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RAZOABILIDADE DO PRAZO. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, fixando a DIB na DER (07/07/2017) e o prazo de cessação em 01 (um) ano a contar da implantação do benefício. A parte ré, por sua vez, requer o provimento do seu recurso, a fim de que haja a reforma da DCB, para 120 dias contados da implantação.

2. Em virtude de incapacidade decorrente de quadro clínico semelhante ao analisado neste feito, a parte autora recebeu o auxílio-doença de n.º 617.499.718-2, de 26/03/2015 a 31/05/2017 (anexo 11).

3. Realizada perícia médica atestou-se que a parte autora, com 41 anos, costureira industrial, é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID F33.2), acarretando-lhe incapacidade temporária para o trabalho, evidenciada em 20/08/2013, sem estimativa de prazo de recuperação de sua capacidade laborativa, que fica a depender da evolução clínica e da resposta ao tratamento.

4. Quanto à Data de Cessação do Benefício (DCB), o art. 60, § 8º, da Lei 8.213/91, determina que “*Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício*”. O § 9º do aludido dispositivo, por seu turno, estabelece que, na ausência de fixação de prazo de que trata o § 8º, “*o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.* (Redação da pela Lei nº 13.457/2017)

5. *In casu*, o juiz, utilizando-se do seu livre convencimento motivado, estabeleceu prazo de 01 (um) ano para cessação do benefício, mostrando-se este razoável, considerando que a autora já foi beneficiária de auxílio-doença, em razão da mesma enfermidade, cuja incapacidade não cessou, conforme atestado pelo perito judicial, o qual afirmou ainda não ser possível estabelecer prazo certo para recuperação, que dependerá da resposta ao tratamento.

6. Destarte, nega-se provimento ao recurso.

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na

Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte ré**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da parte ré em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Ruival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0503536-88.2018.4.05.8201

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE DECORREU DA PROGRESSÃO DA ENFERMIDADE. PERCEPEÇÃO DO BENEFÍCIO POR QUASE 10 (DEZ) ANOS. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que **julgou procedente o pedido** para condenar o INSS a **conceder o benefício de aposentadoria por invalidez** à parte autora, bem como **pagar** as prestações em atraso, **desde a data da cessação administrativa (DCB: 08/03/2018)**. Parte ré recorre pugnando para que seja reformada a sentença de mérito, para julgar totalmente improcedentes os pedidos da parte autora, considerando que a DII foi fixada após a DCB.

2. Trata-se de pedido de restabelecimento de **auxílio-doença (NB: 536.521.223-8)** concedido em **05/05/2008 (DIB)** e cessado em **08/03/2018 (DCB)**, **em razão de** Sequelas de traumatismos do membro inferior.

3. No caso dos autos, realizada perícia médica judicial, atestou-se que o autor, com 56 anos, analfabeto, agricultor, é portador de artrose de joelhos, grau de acometimento moderado, havendo incapacidade parcial e permanente, considerando o início em 02/08/2018, data do atestado médico apresentado. Segundo o perito, o trabalho do periciado pode agravar seu quadro clínico, tratando-se de doença degenerativa crônica.

4. Tendo o autor recebido por quase 10 (dez) anos o benefício de auxílio-doença e tendo a incapacidade atestada pelo perito judicial decorrido do agravamento da enfermidade, tem-se que a cessação foi indevida, tendo sido escoreita a sentença ao restabelecer o benefício.

5. Recurso desprovido.

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte ré**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Rudival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

RECURSOS ORDINÁRIOS – 2ª Relatoria

PROCESSO 0500799-15.2018.4.05.8201

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE PERÍODO, PARA FINS DE RECÁLCULO DA RMI. TEMPO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. TEMPO ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE AFASTAMENTO DO SEGURADO DE ATIVIDADE LABORAL ESPECIAL COMO CONDIÇÃO À MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 57, § 8º, DA LEI 8.213/91, APENAS EM CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. ATIVIDADE EXERCIDA NA CONDIÇÃO DE VIGILANTE APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.032/95. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. O juiz sentenciante julgou **parcialmente procedente** o pedido autoral para: a) reconhecer como **tempo especial** o período de **20/10/1986 a 15/04/2009** laborado na Nordeste Segurança, com a sua conversão em comum, mediante a multiplicação do conversor 1.4. b) recalcular a

RMI da aposentadoria por tempo de contribuição e pagar a diferença a contar da data da concessão do benefício em 01/10/2012.

2. O **autor recorrente requer** o reconhecimento como especial dos períodos de 05/05/1984 a 18/07/1986 (por enquadramento funcional como regente de ensino) e de 16/04/09 a 01/10/12 (por enquadramento funcional de vigilante com exposição a risco de vida por arma de fogo). Requer que seja suprimido da sentença o teor do artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, que reconhece o cancelamento imediato do benefício por parte do INSS, caso o autor permaneça no exercício de atividade nociva.

3. No **recurso do INSS**, pugna-se pela improcedência do pedido de conversão de tempo de serviço de atividade de vigilante após 03/97.

4. A TNU, em representativo de controvérsia, alinhando-se ao entendimento do STJ, julgou no sentido de que a aposentadoria de professor não é especial, uma vez que **desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum**, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91. (AgRg no AREsp 477.607/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 18/06/2014) (TNU, Processo 0501512-65.2015.4.05.8307, Rel. JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER).

5. Desse modo, seguindo o entendimento acima exposto da TNU, o tempo de labor do demandante como regente de ensino de 05/05/1984 a 18/07/1986, **não pode ser reconhecido como especial**, pois é posterior à referida EC nº 18/81.

6. Sobre a outra alegação do autor recorrente, tem-se que o art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91 (“*Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*”), ao impor o cancelamento da aposentadoria (art. 46) ao segurado que continuar no exercício de atividade sujeita aos agentes nocivos, possui **nítido caráter restritivo de direito**, devendo ser **interpretado rigorosamente**, de modo que, estando o dispositivo no capítulo próprio da aposentadoria especial, apenas a esta modalidade de aposentadoria se aplica.

7. Esta TR/PB possui precedente sobre o tema cima referido: Processo nº 0500146-06.2018.4.05.9820, julgado no sentido do **não cabimento da exigência de afastamento do aposentado por tempo de contribuição de suas atividades profissionais**, nas hipóteses previstas no art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91, **razão pela qual se impõe nesse ponto a procedência do pleito autoral**.

8. Quanto à **pretensão recursal do ente público**, verifica-se que não há controvérsia em relação à profissão do demandante (vigilante armado), mas apenas no tocante à possibilidade, ou não, do reconhecimento do período exercido nessa atividade como especial após o Decreto n. 2.172/97.

9. Seguindo o posicionamento da TNU, é possível a qualificação como especial da atividade de vigilante, **mesmo após 05/03/1997**. Por ocasião do julgado do PEDILEF n.º 0502013-34.2015.4.05.8302, relator o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado no dia 20/07/2016, restou assentado: “*É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à*

vigência do Decreto n.º 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo”.

10. Diante das razões acima expostas, **não merece provimento o recurso do INSS**, uma vez que ficou comprovado, através do PPP e CTPS, que o demandante exerceu a atividade de vigilante no período acima indicado com o uso de arma de fogo de forma habitual e permanente, não eventual, nem intermitente.

11. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***deu parcial provimento ao recurso do autor*** para, reformando a sentença recorrida, **afastar a exigência de desligamento do demandante de vínculo laboral** nos termos expostos no voto do Juiz Federal Relator. ***Negou provimento ao recurso do ente público***, conforme fundamentação supra, condenando-o em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0503702-54.2017.4.05.8202

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. SEPARAÇÃO DE FATO COMPROVADA. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA FINANCEIRA AUSENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. O juiz do JEF julgou, por decisão conjunta, os pedidos de pensão por morte constantes dos processos conexos n.ºs. **0504455-45.2016.4.05.8202T** e **0503702-54.2017.4.05.8202S**.

2. O primeiro processo acima referido foi ajuizado por **Ivone Cynara de Gerônimo Sousa**, no qual foi julgado **parcialmente procedente** o pedido de pensão por morte ante a comprovação da qualidade de **companheira**, na época imediatamente anterior ao óbito do segurado. Naquela ocasião, não houve interposição de recurso contra a sentença do JEF.

3. Já a **presente ação** foi ajuizada por **Sharleny Montenegro dos Santos Ramos**, buscando o **restabelecimento de pensão por morte** sob a justificativa de que era **esposa** do instituidor do benefício, na época imediatamente anterior ao óbito, fato ocorrido em **19/01/2016**. A **autora recorre** da sentença que **julgou improcedente o seu pedido** por falta de comprovação de relação conjugal e dependência econômica na época do óbito do segurado. A recorrente **Sharleny Montenegro dos Santos Ramos** alega, em sua **peça recursal**, ter permanecido casada com o segurado até a data do óbito dele. Aduz que houve alteração do registro de óbito de forma indevida. Requer o **restabelecimento** da pensão por morte a partir de 03/06/2016.

4. Seguindo o entendimento do eg. TRF/5ª Região: “A dependência econômica do cônjuge é presumida, porém a separação de fato afasta a presunção da dependência econômica, impondo-se a sua comprovação.” (AC 00006839220114058304, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - data: 06/02/2013 - página: 220).

5. Como se observa, **o ponto controvertido do presente processo é a qualidade de dependente da autora em relação ao instituidor do benefício.**

6. Extraí-se dos autos documentação para aferir a condição de esposa do segurado, segundo a sentença, a seguir exposta:

“a) certidão de óbito emitida em 19/01/2016, na qual há observação referente ao matrimônio (anexo 22, folha 3, do processo nº. 0503702-54.2017.4.05.8202S);

b) certidão de casamento com o instituidor do benefício, cujo evento ocorreu em 11/10/1990 (anexo 22, folha 4, do processo nº. 0503702-54.2017.4.05.8202S);

c) documentos pessoais dos três filhos em comum, nascidos em 1991, 1993 e 1995 (anexo 6 do processo nº. 0503702-54.2017.4.05.8202S).

Sendo assim, após o óbito do senhor Jackson, requereu pensão por morte, que foi concedida administrativamente (anexo 25, folha 10, do processo nº. 0503702-54.2017.4.05.8202S).”

7. O depoimento da autora Sharleny colhido em audiência **não foi suficiente para firmar o convencimento de que ela, de fato, permaneceu casada com o Sr. Francisco Jackson Ramos até a data do óbito dele.** Pelo contrário, a autora afirmou que o esposo morava com ela e os filhos em São Paulo, mas, por motivo de problema alcoólico, o instituidor do benefício retornou para Conceição/PB, em **dezembro de 2009**, ficando naquela localidade até o óbito. **A depoente informou que propôs acordo com a Srª Ivone para dividir a pensão, mas ela não aceitou.** Alegou que, inclusive, a Srª Ivone não devolveu à depoente os seus documentos do casamento civil e os documentos da sua filha. A depoente afirmou que, segundo trecho da sentença, **“quando ele piorou da doença, ligaram para depoente de Conceição, dizendo que iriam mandar um papel da separação para ela assinar; que seria Jackson que estaria mandando; que não era verdade; que, quando Jackson ficou ruim mesmo, quando já estava sem falar, disseram que Ivone vivia numa casa com ele; que não sabia que eles moravam numa casa.”** Apesar de ter informado que, sempre que precisava, a irmã do esposo enviava dinheiro para ela, através de uma conta bancária de uma amiga, **não comprovou tal depósito ou quantia bancária.** Alegou que não acompanhou o Sr. Jackson no tratamento médico, pois sempre trabalhou em São Paulo.

8. Verifica-se que **os depoimentos** (anexados também ao presente feito) **da autora Ivone e de suas testemunhas** colhidos no **processo conexo nº 0504455-45.2016.4.05.8202 foram convincentes**, no sentido de afirmar que a Srª Ivone manteve relação de companheirismo com o Sr. Francisco Jackson até a época do óbito dele, em 2016. Ficou confirmado que a Srª Ivone residia com o segurado da pensão, sendo que, em 2012, foram morar em João Pessoa, mas, em 2014, ele adoeceu e iniciou o tratamento médico de câncer. Apenas em 2015, voltaram a residir em Conceição/PB. Informou que ela era a única pessoa que cuidava dele, e que, quando o conheceu, ele já estava separado da Srª Sharleny há cerca de 07 anos. Na época do óbito do segurado, a ex-esposa morava em São Paulo. **A Srª Ivone explicou que foi declarante em duas certidões de óbito do segurado, sendo que houve a correção do nome dela como**

companheira do falecido pela Oficiala do Cartório. As testemunhas confirmaram a união estável da Sr^a Ivone com o Sr. Francisco Jackson, de forma pública e duradoura.

9. Em que pese a autora ter alegado que houve alteração na certidão de óbito, a Sr^a Ivone informou que o referido documento foi retificado para fazer constar seu nome como companheira do falecido, além de ter sido ela a declarante nas duas certidões.

10. No caso em apreço, mesmo se não houvesse na certidão de óbito o nome da Sr^a Ivone como companheira do segurado, o conjunto **fático-probatório não seria suficiente** para comprovar que a demandante Sharleny manteve **relação marital** com o segurado da previdência até a data do óbito dele. Pelo contrário, ficou demonstrado que ela **já estava separada** do instituidor da pensão há cerca de sete anos, provavelmente, desde 2009, pois, segundo seu próprio depoimento, ele retornou para Conceição/PB, enquanto que ela permaneceu em São Paulo. Além disso, não comprovou recebimento de pensão alimentícia ou ajuda financeira fornecida pelo ex-marido durante a separação de fato.

11. Assim, nega-se provimento ao recurso da autora **Sharleny Montenegro dos Santos Ramos**.

12. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora Sharleny Montenegro dos Santos Ramos**, com a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos e os acima expostos, condenando-a em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, em razão da gratuidade judiciária deferida, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0502061-91.2018.4.05.8203

VOTO-EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA TERMINATIVA. NÃO RECOLHIMENTO DE MULTA POR CONDENAÇÃO POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA EM PROCESSO ANTERIOR TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DO VALOR DA MULTA FIXADO EM PROCESSO ANTERIOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em face de indeferimento de petição inicial, com fulcro no art. 485, I, do CPC.

2. O magistrado do JEF indeferiu a inicial por falta de pagamento de multa fixada em processo anterior. Em sua peça recursal, a parte não se exime do pagamento, mas pede que a multa seja

aplicada com base no valor correto da causa, e não aquele que foi por ela própria fixado na inicial.

3. Consoante o art. 5.º da Lei n.º 10.259, somente desafia recurso ordinário (apelação) a sentença definitiva. Como a sentença extinguiu o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, revela-se descabida a presente insurgência. Nesse sentido: PEDILEF 200361840025739, Rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, TNU, julgado em 25/04/2004.

4. A vedação do acesso à instância recursal constante do artigo 5º da Lei n. 10.259/2001, admitindo-o apenas quanto às sentenças definitivas e às decisões de tutela de urgência do artigo 4º daquele diploma legal, deve ser interpretada teleologicamente quando se tratar de sentença extintiva do processo sem resolução do mérito (sentença terminativa), pois algumas das hipóteses que dão ensejo a esta têm efeitos processuais com caráter de razoável definitividade (coisa julgada, litispendência, ilegitimidade de parte, incompetência com extinção do processo, extinção do processo sem resolução do mérito anterior à citação quando já transcorrido o prazo prescricional do fundo do direito para nova ação que viesse a ser proposta etc.), devendo-se, quanto a estas, ser acolhida a possibilidade de irrisignação recursal, sob pena de inviabilização do direito de acesso à jurisdição estatal quanto à pretensão deduzida em juízo.

5. É o caso dos autos.

6. A questão diz respeito à possibilidade de, nesta nova ação, discutir-se o valor da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada em sentença já transitada em julgado. Esta TR entende negativamente.

7. Por ocasião da sentença extintiva proferida nos autos do processo 0502471-86.2017.4.05.8203, restou assim decidido:

“A Lei n.º 10.259/2001, por sua vez, autoriza a aplicação subsidiária da Lei que regulamenta os Juizados Especiais Estaduais, naquilo que não conflitar com o procedimento adotado nos Juizados Especiais Federais (art. 1º).

Em face disso, tendo em vista a ausência injustificada da parte promovente à audiência designada pelo Juízo no presente feito, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95.

Em atenção ao disposto no art. 334, §, 8º, do CPC, imponho à parte autora multa por ato atentatório à dignidade da justiça na razão de 2% sobre o valor da causa. Observe a secretaria que o aludido montante deve ser exigido do demandante na hipótese de propositura de nova ação idêntica, tão logo promovida a inicial, em atenção ao disposto nos artigos 92 e 93 do CPC, por analogia. Nesse caso, lembre que eventual benefício de justiça gratuita de que goze a parte requerente não exclui o dever de pagamento da multa (art. 98, §4º, do CPC)”.

8. Àquela causa foi atribuído, pela própria parte autora, o valor de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais), não mais se podendo, em processo ulterior, se levantar e discutir o seu próprio equívoco em dar à causa valor alegadamente incorreto, quando sequer recorreu da sentença que a condenou em multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

9. É o caso, portanto, de se manter a sentença.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso interposto pela parte autora**, nos termos e razões do voto do Juiz Federal Relator.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

RECURSOS ORDINÁRIOS – 3ª Relatoria

PROCESSO 0501779-62.2018.4.05.8200

VOTO-EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ART. 12, §4º, DA LEI 8.212/91. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação ajuizada em face da União, visando à declaração de inexigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração, sob o argumento de que, por já se encontrar aposentado, não faz *jus* à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado(a).
2. O MM Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido.
3. A parte autora recorre, reafirmando que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre o valor do seu benefício de aposentadoria.
4. Na hipótese, conforme acertadamente registrado na r. sentença: “A Lei nº 8.212/1991 dispõe sobre a organização da Seguridade Social, prevendo a exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado, sempre que ele estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social (art.12, §4º). (...) De igual modo, o art.18, §2º, da Lei n.º8.213/1991 é claro, indicando que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará *jus* a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”
5. E complementou o magistrado sentenciante: “Verifica-se, portanto, que a legislação previdenciária prevê a mesma obrigação tributária ao segurado aposentado que retorne ao trabalho, mesmo que ele não faça *jus* a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional.”

6. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 437640/RS, reconheceu a constitucionalidade do art. 12, §4º, da Lei de Benefícios, firmando entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária é regida, notadamente, pelo princípio da solidariedade, razão pela qual não tem natureza retributiva ou contraprestacional, sendo por isso exigível de todos os aposentados.

7. Sendo assim, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos acima expostos. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensão na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0501077-04.2018.4.05.8205

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO INSS. INSURGÊNCIA QUANTO À DCB FIXADA. DESPROVIMENTO.

1. A sentença foi de procedência, para condenar o ente público à concessão do benefício de auxílio-doença desde a DCB, sem determinar o prazo de cessação do gozo do benefício.

2. O INSS recorre, alegando que, ante a ausência de fixação de prazo para a cessação do benefício, deve ser aplicada a MP 767/17. Impugna também a DCB fixada, a fim de que o prazo de recuperação da parte autora seja contado da perícia judicial, e não da implantação do benefício.

3. Quanto à questão da DCB, esta TR, nos julgamentos proferidos nessas situações, tem entendido que o prazo de recuperação indicado pelo perito judicial deve ser contado da efetiva implantação do benefício, assim como determinado na sentença, e não da data da realização da perícia, como pretende o recorrente.

4. Por outro lado, não obstante a sentença tenha sido omissa quanto ao prazo de cessação do benefício, o perito judicial fixou o prazo de recuperação em 6 (seis) meses, sendo tal conclusão médica (levada a efeito por *expert*) valorizada por esta TR nos julgamentos proferidos nessas situações.

5. Em tais termos, o recurso do INSS não merece provimento.

6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba

“Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do INSS**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos acima expendidos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação do recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0503010-27.2018.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA AFERIDA POR OCASIÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 614.219.248-0 e sua conversão em invalidez.
2. O MM juiz do JEF de origem julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que a incapacidade apontada no laudo pericial (e referente à mesma patologia do NB em questão), surgiu em momento posterior à DCB.
3. A parte autora recorre, pugnando pela procedência do feito.
4. Esta Turma tem entendido que, nos casos de restabelecimento de benefício, é necessária a comprovação do pedido de prorrogação do benefício no INSS, para caracterizar o interesse de agir. Entretanto, considerando o estado em que se encontra o processo, com instrução concretizada, perícia judicial realizada, a ação será julgada, em homenagem aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, como celeridade e economia processual.
5. Ultrapassada essa questão, no presente caso, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado, conforme assentado na sentença do JEF de origem: “A qualidade de segurado e a carência não são controversas, pois não há discussão sobre tais aspectos nos autos. Além disso, verifica-se que a parte autora já recebeu auxílio-doença no período de 29.04.2016 a 31.08.2016. Quanto à incapacidade, desnecessário complementação ou esclarecimento de prova pericial para o conhecimento e julgamento do mérito do pedido, o qual pode ser feito com base nas provas documentais e pericial já produzidas. O laudo pericial atesta que o(a) autor(a) é portador(a) de discopatia, e indica existência de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual declarada(doméstica). No entanto, baseando-se em informações e dados extraídos da anamnese, exame físico e atestados, o perito estimou a data de início da incapacidade em julho/2018 (data da perícia)”.

6. Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, considerando as conclusões do laudo pericial, no sentido de possibilidade, ainda, de recuperação da parte autora e posterior retorno ao trabalho, bem como a natureza da patologia, cuja incapacidade se manifesta através de quadros algícos agudos sazonais, entendo-o indevido, no momento.

7. Portanto, preenchidos os requisitos legais, é o caso de concessão de auxílio-doença.

8. Quanto à DIB, tendo em vista a inexistência de pedido de prorrogação na esfera administrativa, esta deve ser fixada na data da sessão de julgamento.

9. Em relação à DCB, o benefício deve ser mantido desde a DIB (data da sessão), até o transcurso de 2 (dois) meses (prazo estipulado pelo perito judicial para recuperação), contado da implantação do benefício.

10. Súmula do julgamento: Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora**, para reformar a sentença, a fim de conceder o benefício previdenciário do auxílio-doença, nos termos acima expostos. Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0517117-13.2017.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO INSS. INSURGÊNCIA QUANTO À DCB FIXADA E QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO.

1. A sentença foi de procedência, para condenar o ente público à concessão do benefício de auxílio-doença a partir da DER, e determinar a manutenção do benefício nos seguintes termos: desde a DER até o transcurso do prazo de 12 (doze) meses, contado da implantação.

2. O INSS recorre, impugnando a DCB fixada, sob o argumento de que o prazo acima citado (prazo de recuperação apontado pelo perito) deve ser contado da perícia judicial, e não da implantação do benefício.

3. Quanto à questão, esta TR, nos julgamentos proferidos nessas situações, tem entendido que o prazo de recuperação indicado pelo perito judicial deve ser contado da efetiva implantação do benefício, assim como determinado na sentença, e não da data da realização da perícia, como pretende o recorrente.

4. No que tange à pretensão de aplicação da Lei 11.960/2009, esta não merece prosperar, tendo em vista que esta Turma Recursal vem considerando inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com relação à aplicação da Taxa Referencial para fins de atualização monetária, conforme fundamentação constante no seguinte precedente: 0502280-40.2014.4.05.8205, julgamento em 04/09/2015. Ademais, recentemente, o Pleno do STF, ao julgar o RE nº. 870.947, com repercussão geral, decidiu no mesmo sentido dos argumentos utilizados por esta TR e declarou a “impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária imposta à Fazenda Pública”.

5. Em tais termos, o recurso do INSS não merece provimento.

6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do INSS**, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Sem custas.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0507847-28.2018.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. CTPS SEM RASURAS. RUÍDO. EPI NÃO AFASTA A NOCIVIDADE DA EXPOSIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. PROVA TÉCNICA. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO CALOR. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A parte autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial dos períodos de 03/02/1987 a 03/12/2001 e de 02/01/2005 a 30/09/2016, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, pleiteia a conversão do tempo de serviço reconhecido como sendo de natureza especial em tempo comum, para ser deferida a aposentadoria por tempo de contribuição. Pugna, por fim, pela reafirmação da DER, para que seja concedida a aposentadoria especial/por tempo de contribuição a partir da data em que implementou a carência necessária.

2. O magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, “apenas para reconhecer como tempo de contribuição do promovente todo o intervalo de 03/02/1987 a 03/12/2001, bem como declarar a natureza especial dos períodos de 03/02/1987 a 04/03/1997 e de 12/07/2012 a 03/01/2013, devendo o INSS averbar tais intervalos para todos os efeitos.”

3. O INSS recorre, sustentando que: i) o tempo de contribuição referente ao período de 03/02/1987 a 03/12/2001 foi reconhecido, na sentença, apenas em decorrência das anotações na CTPS do autor, sem os devidos recolhimentos, o que constitui prova frágil e insuficiente; ii) a exposição do autor ao agente ruído, durante o intervalo de 03/02/1987 a 04/03/1997, ocorreu com o uso de EPI adequado, que neutraliza a nocividade em até 30%, razão pela qual não deve ser reconhecido como sendo de natureza especial.

4. No caso, o autor apresentou CTPS (A04), com a anotação de seu vínculo empregatício com a empresa Polyutil S/A, na função de “operador B”, durante o intervalo de 03/02/1987 a 03/12/2001 – mesmo período indicado no PPP emitido pela empregadora (A07) –, mas que apenas foi reconhecido, pelo INSS, de 03/02/1987 até 31/05/2000 (A19, fl. 06).

5. Tal matéria não demanda maiores discussões. Ainda que não constem no CNIS os vínculos constantes na CTPS da parte autora (apresentada sem vícios nos autos), devem ser os mesmos reconhecidos em razão do que preceitua a Súmula n.º 12 do TST, segundo a qual as anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado geram presunção relativa de veracidade. Ademais, cabe exclusivamente ao empregador o repasse das verbas descontadas do trabalhador, não podendo o segurado ficar desamparado pela inadimplência daquele. **A esse respeito, confira-se:** (TRF 5ª Região, APELREEX 3452/CE, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12.02.2009, DJ 25.03.2009 pg. 00458).

6. Segundo a Súmula n.º 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação a qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

7. Nesse ponto, a sentença recorrida se mostrou, pois, acertada ao registrar que: “O INSS não informou a presença de nenhuma rasura ou indício de irregularidade nessas CTPS quando da análise administrativa do pedido de aposentadoria (a. 19/20). [...] O fato de não constar no CNIS todos os recolhimentos alusivos ao período não é motivo para desconsiderá-lo, haja vista ser do empregador a obrigação do recolhimento em casos de empregados. [...] Ademais, não foram solicitados novos documentos do autor quando do requerimento administrativo e nem há qualquer apontamento, pelo INSS, de indício de inexistência dos referidos vínculos.”

8. Quanto ao uso do EPI, o Supremo Tribunal Federal assentou, em julgado recente, submetido à sistemática da repercussão geral, o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição a agente nocivo à sua saúde, de sorte que o fornecimento e a utilização de EPI capaz de neutralizar a nocividade afasta a natureza especial da atividade, **à exceção do agente ruído** (Cf. ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, Publicação 12/02/2015). (grifo acrescido)

9. Em tais termos, o recurso do INSS, pois, não merece provimento.

10. **A parte autora**, em seu recurso, pleiteia seja reconhecida a especialidade do intervalo de 05/03/1997 a 03/12/2001, em decorrência de sua exposição ao agente nocivo calor, bem como requer a conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos ao JEF de origem, a

fim de ser realizada audiência de instrução para demonstrar, por meio de prova testemunhal, a natureza especial dos períodos de 02/01/2005 a 11/07/2012 e de 04/01/2013 a 30/09/2016, em que laborou para Gadi Empresa de Vigilância Ltda..

11. No tocante ao período de 05/03/1997 a 03/12/2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (A07, fls. 01 a 03), apresentado nesta ação judicial e emitido pela empresa empregadora, refere a exposição do demandante, no exercício da função de operador “B”, ao agente nocivo calor no nível de 32°C, método IBUTG, de forma habitual e permanente, mas não informa a intensidade da atividade desempenhada (leve, moderada ou pesada) ou o regime de trabalho (contínuo ou intermitente). Por tal razão, a sentença se mostrou acertada ao não reconhecer tal especialidade.

12. Entretanto, em grau de recurso, o promovente juntou Laudo Técnico das Condições de Trabalho – LTCAT (A26, fls. 07 e 10), confirmando os dados mencionados no PPP (item 11, acima), além de registrar que se trata de atividade de grau moderado, exercida durante 8 horas diárias. Em que pese o LTCAT apresentado não ter indicado o regime do trabalho em questão, observa-se, com base no Anexo IV, código 2.0.4, do Decreto n.º 3.048/99 e no Anexo III da NR 15, que a exposição referida (32°C), em atividade com intensidade moderada, permite o reconhecimento da natureza especial pleiteada, independente do regime de trabalho (contínuo ou intermitente), bem como do local de descanso. Na realidade, deve ser destacado que a NR 15 não permite o trabalho em atividade com intensidade moderada e com exposição a temperaturas superiores a 31,1°C, “sem adoção de medidas adequadas de controle” (Anexo III, Quadro n.º 1).

13. Assim, ante o reconhecimento da natureza especial do labor exercido pelo requerente de 05/03/1997 a 03/12/2001 com base em prova documental apresentada apenas em grau de recurso, esta TR entende que, caso decorra algum efeito financeiro, deve surtir efeitos, apenas, a partir dessa sessão de julgamento.

14. Com relação aos períodos de 02/01/2005 a 11/07/2012 e de 04/01/2013 a 30/09/2016, observa-se que não há, nos autos, uma única prova técnica a indicar o alegado labor em condições especiais, mas apenas declarações de participação em cursos de reciclagem de vigilantes (A17). Os argumentos do demandante, no sentido de que a empresa empregadora buscou, deliberadamente, prejudicá-lo, não o eximem da obrigatoriedade de apresentação de documentos que forneçam indícios do exercício da atividade em questão (vigilante armado), que pudessem vir a ser devidamente corroborados por outras provas, como a testemunhal.

15. A parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão, uma vez que é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento. Assim, é dever da parte interessada apresentar as provas, e não do julgador requisitá-las, nos termos do art. 373, *caput*, do NCPC, razão pela qual caberia ao autor ter apresentado os documentos necessários, tanto na via judicial como na via administrativa, o que, contudo, não foi feito.

16. Em tais termos, o recurso interposto pela parte autora merece parcial provimento, a fim de que seja reconhecida a natureza especial do labor por ele desempenhado no intervalo de 05/03/1997 a 03/12/2001.

17. Ante o reconhecimento, por esta TR, da natureza especial da atividade laboral exercida pela parte autora de 05/03/1997 a 03/12/2001, à época da DER, ele possuía: **15 anos, 03 meses e 23 dias** de atividade exclusivamente especial e **33 anos, 04 meses e 15 dias** de tempo de contribuição total – insuficientes, portanto, para a concessão dos benefícios de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição, respectivamente. No caso, não há que se falar em reafirmação da DER, haja vista a ausência de documentos que comprovem o trabalho do demandante após o requerimento administrativo.

TEMPO DE SERVIÇO EXCLUSIVAMENTE ESPECIAL

INÍCIO	FINAL	TEMPO	ANOS	MESES	DIAS
03/02/1987	04/03/1997	3.632	10	1	2
05/03/1997	03/12/2001	1.709	4	8	29
12/07/2012	03/01/2013	172	0	5	22
		TEMPO	ANOS	MESES	DIAS
		5.513	15	3	23
		0	0	0	0
		5.513	15	3	23

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, APÓS CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM

INÍCIO	FINAL	FATOR	TEMPO	ANOS	MESES	DIAS
03/02/1987	04/03/1997	1,40	5.085	14	1	15
05/03/1997	03/12/2001	1,40	2.393	6	7	23
01/04/2003	30/11/2003	1,00	240	0	8	0
02/01/2005	11/07/2012	1,00	2.710	7	6	10
12/07/2012	03/01/2013	1,40	241	0	8	1
04/01/2013	30/09/2016	1,00	1.347	3	8	27
		TIPO	TEMPO	ANOS	MESES	DIAS
		Comum:	4.297	11	11	7
		Especial:	7.718	21	5	8

Soma:	12.015	33	4	15
--------------	---------------	-----------	----------	-----------

18. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do INSS e deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, apenas para reconhecer a natureza especial do labor desempenhado de 05/03/1997 a 03/12/2001.**

19. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0508151-58.2017.4.05.8201

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. UNIÃO ESTÁVEL À ÉPOCA DO ÓBITO. NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DO(A) PRETENSO(A) INSTITUIDOR(A) AUSENTE. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de pedido de pensão por morte, formulado por pessoa que invoca a qualidade de ex-companheira do falecido Francisco Januário Barbosa, cujo óbito ocorreu em 26/06/1981.

2. O Sr. Francisco Januário Barbosa era casado civilmente com a litisconsorte passiva necessária Josefa Cassiano Barbosa, que está em gozo da pensão por morte por ele instituída, desde a data do óbito.

3. O magistrado sentenciante julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não resta comprovada a união estável alegada à época do óbito e, pois, a dependência econômica.

4. A parte autora, então, recorre, sustentando que as provas dos autos demonstram a união estável que manteve com o falecido até a data do óbito, bem como a dependência econômica recíproca.

5. No caso dos autos, como acertadamente registrado pelo magistrado sentenciante, ainda que tenha sido evidenciado o relacionamento duradouro que o falecido manteve com a autora, também ficou demonstrado que, no momento do óbito, essa união não mais perdurava.

6. Destaque-se que o filho mais novo do pretense instituidor da pensão ora pleiteada com a demandante nasceu em 1976 (A08, fl. 03) - data esta anterior ao casamento civil do falecido com a litisconsorte passiva Josefa Cassiano Barbosa, que ocorreu em 30/06/1978 (A24, fl. 05). Ademais, a própria autora reconheceu, em seu depoimento pessoal (A29) durante a audiência de instrução, que, embora tenha convivido, mais ou menos, durante 15 anos com o Sr.

Francisco Januário Barbosa, com quem teve 4 filhos, encontravam-se separados, quando ele faleceu, há, aproximadamente, 1 ano.

7. Assim, na hipótese, a demandante não se desincumbiu do ônus de provar a dependência econômica em relação ao falecido, necessária à concessão do benefício ora pleiteado.

8. Ressalte-se, por oportuno, que, caso a promovente houvesse logrado êxito em demonstrar a sua alegada união estável com o falecido – o que, na realidade, não ocorreu –, o ordenamento jurídico vigente não permitiria a concessão do benefício de pensão por morte em questão, pois restaria configurado verdadeiro concubinato impuro, haja vista que ele era casado civilmente, sem comprovação de que estaria separado de fato.

9. A possibilidade de concessão de pensão por morte em favor de companheira que convivia com segurado casado e não separado de fato (concubinato impuro) teve sua repercussão geral reconhecida e encontra-se pendente de julgamento no RE n.º 669.465/ES. Embora pendente o referido julgamento, há precedentes do STF no sentido de que a Constituição Federal não abriga a concessão de pensão por morte em favor de companheira no caso de concubinato impuro (RE n.º 590779/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.02.2009; RE n.º 397762/BA, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 12.09.2008), sendo esse o entendimento adotado no âmbito do STJ (AgRg no REsp. n.º 1344664 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14.11.2012; AgRg no Ag 1424071 / RO, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 30.08.2012; RMS 30414 / PB, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 24.04.2012) e da TNU (PEDILEF 05083345520104058013, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, TNU, DJ 21/09/2012).

10. Em tais termos, o recurso interposto pela parte autora, pois, não merece provimento.

11. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

12. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, e pelos fundamentos acima expendidos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

13. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO(A) MENOR IMPÚBERE. REQUERIMENTO TARDIO DA PENSÃO. DEPENDENTE BENEFICIÁRIO DA PENSÃO PERTENCENTE A OUTRO GRUPO FAMILIAR JÁ A RECEBIA DESDE O ÓBITO. DIREITO DO(A) MENOR AO RECEBIMENTO A PARTIR DA DER. RECURSO DA PARTE AUTORA. DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. No caso, a menor impúbere Maria Shayane Marney da Silva (representada por sua genitora nesta ação judicial) requereu, administrativamente, o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu genitor, o Sr. Marcionildo Luiz da Silva (fato ocorrido no ano de 2008), o que lhe foi deferido (A07, fl. 02).

2. Entretanto, a parte alega que, após a concessão administrativa da pensão por morte acima referida, ela passou a receber 50% da renda mensal, haja vista que a litisconsorte passiva Rivanilda Ferreira de Lima, companheira do falecido, já estaria em gozo de tal benefício desde a data do óbito.

3. Assim, a requerente pleiteia, nesta ação judicial, que os réus (INSS e a senhora Rivanilda Ferreira de Lima) sejam condenados ao pagamento de 50% dos valores pagos, a título de atrasados, à litisconsorte passiva.

4. O magistrado sentenciante julgou improcedente o pedido, ante a configuração de habilitação tardia da demandante.

5. A parte autora, por sua vez, apresenta recurso genérico, apenas mencionando, em um trecho, que não se tratou de habilitação tardia e pleiteando, ao final, a reforma ou nulidade da sentença.

6. O recurso da promovente, portanto, não consegue infirmar os fundamentos da sentença recorrida, que analisou a situação apresentada nos autos, à luz do ordenamento jurídico vigente.

7. De fato, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 76, dispõe que os dependentes inscritos/habilitados à pensão por morte em momento posterior somente terão direito ao rateio do benefício a partir da inscrição/habilitação.

8. A jurisprudência majoritária do STJ, por sua vez, também se posicionou no sentido de que a retroação da DIB será indevida, ainda que o habilitando seja menor de idade, sob pena de ensejar prejuízo financeiro ao INSS com o pagamento em duplicidade do valor da pensão, conforme se verifica no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE MENOR. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS PREVIAMENTE HABILITADOS. ART. 76 DA LEI 8.213/1991. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de o recorrido, menor de idade, receber as diferenças da pensão por morte, compreendidas entre a data do óbito e a data da implantação administrativa, considerando que requereu o benefício após o

prazo de trinta dias previsto no artigo 74, I, da Lei 8.213/1991 e que havia prévia habilitação de outro dependente. **2. Com efeito, o STJ orienta-se que, como regra geral, comprovada a absoluta incapacidade do requerente da pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor do benefício, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias. 3. Contudo, o STJ excepciona esse entendimento, de forma que o dependente incapaz não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor se outros dependentes já recebiam o benefício. Evita-se, assim, que a Autarquia previdenciária seja condenada duplamente a pagar o valor da pensão.** Precedentes: AgInt no REsp 1.590.218/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.6.2016, e AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; REsp 1.371.006/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17.2.2017; REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5.8.2013; e REsp 1.479.948/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2016. 4. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/1991, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 5. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação, na forma estipulada pelo acórdão recorrido, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, devendo ser preservado o orçamento da Seguridade Social para garantir o cumprimento das coberturas previdenciárias legais a toda a base de segurados do sistema. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1655424/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017). [grifo acrescido]

9. Em tais termos, o recurso interposto pela parte autora, pois, não merece provimento.

10. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

11. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

12. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

VOTO - EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO. NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DOS TRATAMENTOS FORNECIDOS PELO SUS. NECESSIDADE DO FÁRMACO PLEITEADO NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de ação especial movida em face da União Federal, do Estado da Paraíba e do Município de Santa Rita/PB, objetivando o fornecimento do fármaco Protos (anelato de estrôncio), na quantidade de 01 (um) sachê por dia, embora referida medicação não conste da lista do SUS.

2. A r. sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não resta demonstrada a ineficácia e a inadaquação dos tratamentos medicamentosos fornecidos pelo SUS para as patologias que acometem a autora, bem como a necessidade e eficácia da medicação prescrita por sua médica assistente, postulada nesta ação judicial.

3. A parte autora recorre, sustentando que o medicamento prescrito por sua médica assistente se mostra imprescindível.

4. Em relação à questão de intervenção judicial nas políticas públicas de saúde, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido da observância das seguintes diretrizes (STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070):

I - o direito à saúde previsto no art. 196 da CF/88 expressa-se tanto em sua dimensão individual como na coletiva, não sendo uma mera norma programática, mas um direito público subjetivo assegurado à generalidade das pessoas, do qual decorre uma relação obrigacional entre o Estado e o indivíduo que impõe àquele um dever de prestação positiva, cujo caráter essencial do direito que a embasa legitima a atuação do Poder Judiciário nas hipóteses de descumprimento desse dever;

II - esse direito subjetivo público, no entanto, não tem caráter absoluto (ou seja, não garante, por si só, todo e qualquer procedimento pretendido), mas dirige-se a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde, estando a garantia judicial da prestação individual de saúde condicionada ao não comprometimento do funcionamento do SUS, questão a ser examinada concretamente em cada caso;

III - o dever fundamental de prestação de saúde pelo Estado é, em face da competência comum prevista no art. 23, inciso II, da CF/88, solidário entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo todos legitimados, individualmente ou em conjunto, para responder às ações judiciais fundadas no descumprimento desse dever; nesse aspecto, a descentralização administrativa do SUS e a conjugação dos recursos financeiros desses entes para esse fim não enfraquece essa solidariedade, mas, antes, reforça sua existência e o caráter subsidiário dela em relação a esses entes;

IV - o cumprimento desse dever fundamental se dá pela formulação de políticas públicas que concretizem o direito à saúde por meio de escolhas de alocação de recursos através de critérios distributivos, havendo um viés programático a esse direito em face da contínua evolução da medicina e da escassez dos recursos públicos existentes;

V - as políticas públicas de saúde devem visar à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às prestações de saúde;

VI - os problemas de eficácia social do direito à saúde estão muito mais vinculados à execução administrativa (implementação e manutenção) das políticas públicas já existentes pelos entes federados do que à falta de legislação específica, tendo a Audiência Pública realizada pelo STF sobre o tema evidenciado que, na maioria dos casos judicializados no Brasil, a intervenção judicial não ocorre em função de uma omissão absoluta em matéria de políticas públicas de proteção do direito à saúde, mas em relação à necessidade de determinação judicial do cumprimento de políticas públicas já estabelecidas;

VII - a intervenção judicial nas questões de concretização do direito à saúde deve distinguir:

(a) primeiro, as situações de existência ou não de uma política pública estatal que abranja a prestação de saúde postulada pela parte: se existente, o direito da parte é evidente, vez que não se está criando política pública, mas, apenas, determinando seu cumprimento;

(b) segundo, na hipótese de não estar a prestação de saúde postulada pela parte incluída dentre as políticas públicas do SUS, deve ser feita a distinção dentre as situações de: (i) omissão legislativa ou administrativa; (ii) decisão administrativa de seu não fornecimento; e (iii) de vedação legal ao seu fornecimento;

(c) a inexistência de vedação legal (o que não ocorre, por exemplo, no caso de fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA - art. 12 da Lei n.º 6.260/76 e art. 19-T, inciso II, da Lei n.º 8.080/90, na redação dada pela Lei n.º 12.401/2011, salvo a possibilidade de autorização excepcional pela ANVISA prevista no art. 8.º, § 5.º, da Lei n.º 9.782/99, e, também, da prestação de saúde experimental ou de uso não autorizado pela ANVISA - art. 19-T, inciso I, da Lei n.º 8.080/90, na redação dada pela Lei n.º 12.401/2011) é requisito para que uma prestação de saúde seja incorporada ao SUS;

(d) no caso de não fornecimento de determinada ação de saúde pelo SUS de forma motivada (decisão administrativa), mas com fornecimento de tratamento alternativo pelo SUS, a regra geral deve ser de privilegiar o tratamento fornecido por este em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política pública de saúde existente; ressalte-se, contudo, que, se comprovado que, por razões específicas de seu organismo, para determinada pessoa o tratamento do SUS é ineficaz, é cabível a imposição ao Poder

Público do fornecimento de tratamento diverso, se atendidos os demais requisitos já examinados;

(e) os tratamentos experimentais, além de abrangidos, atualmente, pela vedação de fornecimento pelo SUS prevista no art. 19-T, inciso I, da Lei n.º 8.080/90, na redação dada pela Lei n.º 12.401/2011, também, já não eram de fornecimento obrigatório pelas políticas públicas de saúde, até porque não disponíveis ao público em geral em qualquer país, mas, apenas, sendo prestados no âmbito de estudos clínicos ou programas de acesso expandido;

(f) quanto aos tratamentos médicos novos, apenas não testados e aprovados pelo Sistema de Saúde Brasileiro, a simples inexistência de protocolo clínico do SUS não é motivo suficiente para a negativa de acolhimento de pretensão judicial de seu fornecimento, até porque sujeitos esses protocolos a revisões periódicas, não podendo a não realização adequada destas gerar violação ao princípio da integralidade do sistema nem justificar as diferenças de opções acessíveis aos usuários da rede pública e da rede privada; contudo, nesses casos, mostra-se imprescindível a realização de instrução processual com ampla produção probatória para que possa ser examinada a questão do cabimento ou não da imposição judicial do fornecimento dessa espécie de tratamento diante da ponderação das dimensões subjetiva (individual e coletiva) e objetiva (disponibilidade restrita de recursos públicos e necessidades de planejamento de seu uso) do direito à saúde.

5. Para as ações distribuídas a partir de 25/04/2018, deve-se observar a tese firmada pelo STJ no Tema 106, que assim estabelece: **"A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento."**

6. **No caso concreto**, a perícia judicial (A25) informou que a autora, nascida em 05/1934, é portadora de osteopenia e osteoporose, em grau avançado. O médico perito registra que, além de a promovente não apresentar condição específica que justifique, de forma razoável, a não utilização dos medicamentos disponíveis no Sistema Único de Saúde para o tratamento das patologias que a acometem (carbonato de cálcio, calcitriol, carbonato de cálcio+colecálciferol, alendronato de sódio, risendronato de sódio, raloxifeno, estrógenos conjugados, calcitonina, pamidronato dissódico, ácido zoledrônico, teriparatida, denosumabe), não há evidências científicas que demonstrem, de forma conclusiva, a superioridade do fármaco pretendido (anelato de estrôncio).

7. Registre-se que, embora a parte autora afirme ter feito uso de vários medicamentos fornecidos pelo SUS, ela mesma destacou, no exame pericial, que foi de forma irregular, não sendo possível, portanto, concluir que houve ineficácia terapêutica.

8. **Como acertadamente registrado pela magistrada sentenciante:** "Ademais, os documentos anexos a esta sentença (pesquisa na internet de preços de medicamentos) comprovam que o custo para o SUS do fornecimento, por exemplo, do Carbonato de Cálcio é substancialmente

menor do que aquele do medicamento cujo fornecimento é postulado pela parte autora neste feito, não sendo, assim, razoável impor ao Poder Público a obrigação de seu fornecimento sem a demonstração da ineficácia e/ou inadequação concreta para a parte autora dos medicamentos ofertados pelo SUS, sob pena de desvirtuamento da proteção constitucional ao direito à saúde em detrimento dos demais usuários do serviço público respectivo. Por fim, é de ressaltar-se que a tese sustentada pela parte autora no sentido de que a simples prescrição de seu médico lhe garantiria o direito ao fornecimento do medicamento postulado não encontra guarida constitucional e/ou legal, pois a exigibilidade de prestações de serviço público de saúde não podem ser analisadas apenas sob a ótica de prescrições médicas individuais, mas, ao contrário, deve ser examinada com a ponderação das evidências científicas relativas à eficácia/adequação do tratamento postulado em contraste com aqueles fornecidos pelo Poder Público e com a relação custo/benefícios respectiva, inclusive, levando-se em conta a amplitude de atendimento da política pública respectiva.”

9. Em tais termos, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

10. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade e o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

11. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora mantendo a sentença do JEF de origem pelos próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

12. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0502164-29.2017.4.05.8205

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INÍCIO DA INVALIDEZ POSTERIOR À MAIORIDADE, MAS ANTERIOR AO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A sentença foi de procedência, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte desde a data do óbito da instituidora (06/07/2014 – A18, fl. 02).

2. O INSS recorre, alegando que, como o início da invalidez do autor se deu em momento posterior a sua maioridade, houve a perda da qualidade de dependente.

3. Esta Turma Recursal firmou entendimento no sentido de que é admissível o reconhecimento da dependência econômica em favor de filho maior inválido, mesmo que adquirida a condição de invalidez após a maioridade, desde que seja ela anterior ao óbito do segurado, admitindo-se, portanto, o reingresso do filho inválido à condição de dependente do pai/mãe segurado.

4. Acerca da matéria, conferir o seguinte julgado: “14. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que (i) o filho que se torna inválido após a maioridade ou emancipação, mas antes do óbito dos genitores pode ser considerado dependente para fins previdenciários; (ii) essa presunção da dependência econômica é relativa.” (TNU, PEDILEF 50442434920114047100, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134)

5. No caso dos autos, não há controvérsia quanto ao início da incapacidade do autor ter sido reconhecida em data anterior ao óbito de sua genitora, ora instituidora. De fato, o próprio INSS admitiu, administrativamente (A08, fl. 01) e em sua peça recursal, tal termo inicial como sendo ainda ano 2000.

6. Ante o exposto, o recurso do ente público, portanto, não merece provimento.

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

8. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

9. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25%. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. INTERESSE DE AGIR AUSENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A sentença foi de extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir do demandante por falta de pedido de prorrogação do benefício após a DCB (30/06/2018). A parte autora recorre, pleiteando a nulidade da sentença.

2. Na hipótese dos autos, o auxílio-doença que o autor percebia (NB 134.991.854-4) foi cessado na via administrativa em 30/06/2018, por limite médico, tendo a parte autora ingressado com a presente ação judicial, sem que tenha efetuado, perante a autarquia previdenciária, o pedido de prorrogação do seu benefício.

3. Desse modo, correta se apresenta a argumentação exposta na sentença, pois caberia ao promovente, portanto, requerer a prorrogação do benefício antes do prazo fixado para o seu término, caso se entendesse não recuperado, nos termos do que dispunha a legislação pertinente à espécie na época (MP 767/2017).

4. Assim, como não houve instrução processual, esta TR entende ser o caso de o autor formular novo requerimento administrativo para, somente em caso de negativa do pedido, ingressar com nova ação judicial.

5. Em tais termos, o recurso da parte autora, portanto, não merece provimento, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

7. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

8. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de gratuidade da justiça.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator
